



COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
GERÊNCIA JURÍDICA

PARECER N° 46/2025/GERJUR-CODERN/DP-CODERN
PROCESSO N° 50902.000676/2025-74
INTERESSADO: PATRIMONIO-CODERN, DAF-CODERN, DIRETORIA TÉCNICA E
COMERCIAL

Natal, 13 de março de 2025.

ASSUNTO: APRECIÇÃO DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO VENDA DOS LOTES DE BENS MÓVEIS, RELACIONADOS NO ANEXO CORRESPONDENTE DA PRESENTE MINUTA DE EDITAL, CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PARA A COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Minuta de edital de licitação. Modalidade prevista nos artigos 49, 51 e seguintes da Lei 13.303/2016. Alienação de Bens Adequação aos permissivos legais. Aprovação

DO RELATÓRIO

Em atendimento à portaria Portaria 25 (9385714), na qual instituiu a Comissão Especial de Licitação cuja finalidade **EXECUTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ALIENAÇÃO POR VENDA DOS BENS INSERVÍVEIS E DESIMPEDIDOS LEGALMENTE DA CODERN, ASSIM COMO DO SALDO DE ALMOXARIFADO DA GERÊNCIA DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA**, foi apresentado por intermédio deste relatório a avaliação de materiais de estoque para posterior venda, tendo em vista que os citados itens se encontram sem perspectiva de desempenhar função para a Companhia.

Constam relatórios da elaboração de estimativas de preço dos bens objeto do procedimento de alienação.

Consta, também, anexo de notas fiscais dos bens objeto de leilão.

Apresentação de Minuta de Edital.

Ata de reunião e encaminhamentos.

É o que se faz necessário relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante frisar que a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) está em vigor desde o dia 1º de julho de 2016, tendo sido concedido a partir dessa data o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas anteriormente à sua vigência promoverem as adaptações necessárias a esse diploma legal, conforme disposto no seu artigo 91.

Nesse diapasão, verifica-se que após decorrido o prazo acima mencionado, as empresas estatais devem observar plenamente o referido diploma legal, inclusive no tocante ao processo licitatório a

ser adotado na hipótese de alienação de seus bens, não sendo mais possível se utilizar a modalidade licitatória do leilão, uma vez que esta não está prevista na Lei das Estatais.

Consequentemente, para a alienação de bens pertencentes às empresas públicas ou sociedades de economia mista deverá ser observada a licitação prevista na Lei 13.303/2016.

É que o artigo 49 da referida lei prevê procedimento específico no caso de alienação de bens, como se vê na sua redação a seguir transcrita:

“Art. 49. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29;

II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28”.

Em outras palavras, o leilão previsto no inciso V do artigo 22 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) não mais se aplica às alienações de bens das empresas estatais, inexistindo razão para a aplicação subsidiária desse diploma legal face a previsão expressa de um regime próprio de licitações na Lei 13.303/2016.

Nesse contexto, é importante destacar o seguinte entendimento doutrinário acerca do tema:

*“O procedimento das licitações para aquisição **e alienação de bens seguirá a disciplina geral disposta nos arts. 51 e ss. da Lei 13.303/2016.** Mas as licitações também estarão sujeitas a normas específicas” (NETO, Marçal Justen, NIEBUHR, Karlin Olbertz; Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 410 – negritos e grifos nossos).*

Pois bem. Nos termos do estatuído no art. 31 da Lei das Estatais, nº 13.303/2016, “As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**”.

O caso em pauta trata de licitação com vistas à alienação de bens móveis, conforme especificações e quantitativos constantes do **ANEXO II**, parte integrante do edital em análise.

Dentre as várias polêmicas decorrentes da recente Lei nº 13.303/2016, tem-se a definição da “modalidade” licitatória a ser observada em processos de alienação.

Ocorre que a **Lei nº 13.303/2016 não contemplou “modalidades” de licitação**, a exemplo do que fez a Lei nº 8.666/93 (convite, tomada de preços e concorrência) e a Lei nº 10.520/02 (pregão). Na realidade, na sua Seção VI, a Lei das Estatais disciplinou o “Procedimento de Licitação”, contemplando todas as fases necessárias ao processo licitatório que deve ser realizado pelas estatais, bem como prevendo os modos de disputa e critérios de julgamentos e de desempate, habilitação, etapa recursal e homologação entre outras medidas.

É bem verdade que o referido diploma legal prevê a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, conforme disposição do inciso IV do seu artigo 32. Todavia, o presente caso não trata de aquisição de bens ou serviços, mas de alienação de bens desta empresa pública.

Consequentemente, considerando que o objeto da licitação consiste na alienação de bens móveis da CODERN, não se tratando de aquisição de bens ou serviços, verifica-se que **o procedimento a ser adotado deve ser aquele previsto nos artigos 51 e seguintes da Lei 13.303/2016, cumprindo-se, ainda, o que reza o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) desta empresa pública.**

Como pertinência cumpre ressaltar a não aplicabilidade da Lei do Pregão nº 10.520/2002, pois essa teve vigência até 31.12.2023, atendendo à forma prevista no art. 189 da Lei nº 14.133/2021 definir no seu art. 189:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Também convém ressaltar que a partir da revogação da Lei nº 10.520/2002, ou seja, **em 30.12.2023**, o art. 32, inciso IV da Lei nº 13.303/2016 que estabelece que a “adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002”, constitui uma das diretrizes para a realização das licitações das empresas estatais, passará a ser interpretado/lido nos seguintes termos: “adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Quanto à aplicação complementar das diretrizes de outros regramentos pertinentes, o próprio regulamento da Companhia não veda a aplicação complementar de suas diretrizes:

Art.33.Os processos de contratação serão deflagrados de uma das seguintes formas:

I. Adoção, obrigatoriamente, da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 14.133/21, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, utilizando preferencialmente o site LICITAÇÕES-E BB para a realização do certame, ou outro portal de compras de acesso público na internet, desde que devidamente justificada a impossibilidade daquele.

II. Regime de Contratação da Estatal - RCE, que é o procedimento de licitação previsto na Lei 13.303/2016 para aquisição de bens e serviços não considerados comuns, cabendo definir, em cada situação concreta, se haverá inversão de fases, o modo de disputa e o critério de julgamento.

Art.34. As licitações devem ser realizadas sob a forma eletrônica, admitida a presencial nos casos previstos no inciso II do artigo anterior, mediante justificativa e autorização da autoridade competente.

§1º Os Procedimentos de licitação serão conduzidos através de ferramenta disponibilizada pelas referidas plataformas previstas no Art. 33.

§2º Na impossibilidade do uso da ferramenta disponibilizada pelo referido Portal, poderá ser utilizado outro portal de compras de acesso público na internet, desde que devidamente justificada a impossibilidade de sua utilização.

(...)

Art. 58. Nas licitações promovidas por Pregão Eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/21, caberá ao agente, denominado Pregoeiro, conduzir a sessão pública por meio do sistema do compras governamentais ou outro portal público oficial e ainda, mediante justificativa, poderá contratar sistema privado, adequado as especificades da estatal.

Art. 59. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no site oficial da Companhia.

Ademais, a denominada Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) traz igual preceito no art. 32, inciso IV, abaixo transcrito:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela

[Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Dessa forma, compulsando as minutas ora apresentadas para análise, verifica-se que as mesmas se encontram dentro dos permissivos legais norteados pela legislação pertinente.

Não adentramos no mérito técnico, ou dos preços estimados e quantidades indicadas no mapa de preços.

No caso em tela, em grande parte do edital as disposições de tal procedimento foram observadas, tendo ocorrido a avaliação formal dos bens e havendo previsão editalícia da divulgação, forma de apresentação de lances, habilitação, critérios de julgamento, interposição de recursos, adjudicação do objeto e homologação do resultado.

Essa Gerência propôs alguns complementos ao anexo da minuta de edital e de contrato a serem analisadas pela comissão, as quais seguem em anexo.

Nota-se que sendo os bens, em tese, inservíveis, é de boa conduta que se verifique se os valores estimados, levaram em conta alguma margem de depreciação para efeito de fixação do preço inicial.

Nota-se, por fim, a necessidade da autorização do Diretor, por meio de proposição e devidos encaminhamentos, na forma do Estatuto e Regulamento.

Por fim, recomendamos que os atos do processo sejam praticados preferencialmente na forma eletrônica, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 51 da Lei 13.303/2016 (§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet).

Registre-se que, **conforme previsto no § 4º do art. 32 da Lei 13.303/2016, nas licitações com etapas de lances deverão ser disponibilizadas ferramentas eletrônicas para o envio de tais lances pelos licitantes.**

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na documentação e nas declarações prestadas, opina-se pela aprovação da minuta de edital de licitação e de seus anexos com sugestões de complemento a serem analisadas, no que tange ao processo 50902.000676/2025-74 para a **EXECUTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ALIENAÇÃO POR VENDA DOS BENS INSERVÍVEIS E DESIMPEDIDOS LEGALMENTE DA CODERN, ASSIM COMO DO SALDO DE ALMOXARIFADO DA GERÊNCIA DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA**, no procedimento previsto nos artigos 51 e seguintes da Lei 13.303/2016.

Ressaltamos que não é de competência do setor jurídico o pronunciamento sobre os critérios utilizados para a escolha e habilitação dos arrematantes, dada a natureza de mérito administrativo inerente ao ato, tendo em vista, sobretudo, que a essa gerência prescinde a expertise técnica para tal finalidade, cabendo, tão somente, a análise de aspectos jurídicos atinentes ao procedimento.

Essa Gerência propôs alguns complementos ao anexo da minuta de edital e de contrato a serem analisadas pela comissão, as quais seguem em anexo (item 11) da Minuta de Edital; (Cláusula V – RETIRADA e DOCUMENTAÇÃO, acréscimo item 5, da Minuta de Contrato); Cláusula VII - OBRIGAÇÕES DA COMPRADORA, acréscimos itens 10,11 e 12), acréscimo de cláusulas XV - CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE, Cláusula XVI CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR E

OMISSOS; CLÁUSULA XVIII – DA PROTEÇÃO DOS DADOS; Cláusula XVII - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MATRIZ DE RISCO

Nota-se que sendo os bens, em tese, inservíveis, é de boa conduta que se verifique se os valores estimados, levaram em conta alguma margem de depreciação para efeito de fixação do preço inicial.

Nota-se, por fim, a necessidade da autorização do Diretor, por meio de proposição e devidos encaminhamentos, na forma do Estatuto e Regulamento.

Esclarecemos que não nos pronunciamos acerca de valores contidos em planilhas, quadros ou demonstrativos, assim como existência de dotação orçamentária, as especificações técnicas e econômicas, mas tão somente a respeito da legalidade dos procedimentos.

Por fim, reiteramos que não nos pronunciamos acerca do(s) critério(s) adotado(s) para se aferir a vantajosidade da melhor proposta, de valores, planilhas, quadros ou demonstrativos, propostas, assim como os anexos referentes às especificações técnicas, regularidade fiscal, tampouco sobre a necessidade ou oportunidade, natureza, ou fracionamento do objeto, mas tão somente a respeito da legalidade dos procedimentos e o enquadramento de licitação conforme preceitua o regulamento da CODERN, bem como a Lei 13.303/16.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fernandes Cabral, Gerente Jurídico**, em 13/03/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9502698** e o código CRC **74B18AF4**.



Referência: Processo nº 50902.000676/2025-74



SEI nº 9502698

Av. Eng. Hildebrando de Gois, 220 - Bairro Ribeira
Natal/RN, CEP 59010-700
Telefone: 4005-5321